

**GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara**

TC-012.686/2009-4 (com 2 anexos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista e Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeitos

Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO FINANCEIRO A CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS E DE SUA SUCESSORA. ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DO AJUSTE. NOVA CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 404/2003, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Centro do Guilherme/MA, com a finalidade de prestar assistência financeira ao Centro de Referência de Assistência Social – Casa da Família.

2. O ex-Prefeito Kleidson Pereira Evangelista, gestor dos recursos, foi omissos no dever de prestar contas. Também falhou pela inércia sua sucessora Maria Irene de Araújo Sousa, em razão do entendimento constante da Súmula TCU nº 230.

3. A instrução de fls. 132/138, do auditor federal da Secex/MA, apresentou a análise das respostas dos responsáveis às citações:

*“2. Manifestação dos responsáveis*

*2.1 Por meio do Ofício nº 001/2010, protocolado em 20/04/2010, à fl. 1 (anexo 2), guarnecido por documento residente na folha subsequente, a Senhora Maria Irene de Araújo Sousa argumentou que não estava obrigada a prestar contas dos recursos, posto que o convênio fora firmado durante o mandato de seu antecessor, que gerira **in totum** os recursos.*

*2.2 Por intermédio de petição protocolada em 28/04/2010, às fls. 3/4 (anexo 2), o Senhor Kleidson Pereira Evangelista encaminhou a temporã prestação de contas, às fls. 9/154 (anexo 2), e, ao final, pugnou por seu julgamento pela regularidade com ressalva, após a apreciação.*

*3. Análise da prestação de contas*

*3.1 Em instrução às fls. 123/5 (v. p.), lavrada após a apreciação dos documentos pertinentes à prestação de contas apresentada, foram detectadas as seguintes irregularidades:*

*a) a movimentação demonstrada na Relação de Pagamentos (fl. 13, anexo 2), cujos pagamentos foram efetuados em espécie, contrariando o art. 20 da IN/STN Nº 01/1997, diverge dos extratos bancários de fls. 146/150 (anexo 2), bem como afasta o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos oriundos do convênio e os pagamentos efetuados, conforme abaixo especificado:*

| Extratos bancários |          |             | Relação de pagamentos |            |             |
|--------------------|----------|-------------|-----------------------|------------|-------------|
| Cheque nº          | Data     | Valor (R\$) | Tit. Crédito          | Data       | Valor (R\$) |
| 850001             | 30/03/04 | 27.000,00   | RB                    | Abr/dez/04 | 9.900,00    |
| 850002             | 28/07/04 | 10.000,00   | RB                    | Abr/dez/04 | 9.900,00    |
| 850004             | 28/07/04 | 5.900,00    | RB                    | Abr/dez/04 | 6.300,00    |

|                     |                 |                   |               |                   |                   |
|---------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------|-------------------|
| <i>Cheq. Avulso</i> | <i>04/08/04</i> | <i>10.000,00</i>  | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>8.100,00</i>   |
| <i>Tarif. Saq</i>   | <i>04/08/04</i> | <i>3,00</i>       | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>9.000,00</i>   |
| <i>850003</i>       | <i>27/10/04</i> | <i>1.097,00</i>   | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>9.900,00</i>   |
| <i>850005</i>       | <i>30/11/04</i> | <i>54.000,00</i>  | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>9.000,00</i>   |
|                     |                 |                   | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>9.000,00</i>   |
|                     |                 |                   | <i>NF 972</i> | <i>30/11/04</i>   | <i>6.800,00</i>   |
|                     |                 |                   | <i>NF 957</i> | <i>27/10/04</i>   | <i>1.097,00</i>   |
|                     |                 |                   | <i>RB</i>     | <i>Abr/dez/04</i> | <i>27.000,00</i>  |
|                     |                 |                   | <i>RB</i>     | <i>30/12/04</i>   | <i>2.003,00</i>   |
|                     |                 |                   | <i>RB</i>     | <i>30/12/04</i>   | <i>1.080,00</i>   |
| <b>TOTAL</b>        |                 | <b>108.000,00</b> | <b>TOTAL</b>  |                   | <b>109.080,00</b> |

b) os valores pagos aos profissionais: Gardênia Régia Ferreira Santos (R\$ 9.900,00), Janúbia Viana Abreu (R\$ 9.900,00), Paulo Roberto Viana (R\$ 9.000,00), Ludimila Viviane Silva de Santana (R\$ 9.900,00), Magda Helena Pereira Oliveira (R\$ 9.000,00) e Maracy Rejane Lisboa da Rocha (R\$ 9.000,00) ultrapassaram o limite para a dispensa de licitação e não consta dos autos qualquer evidência de que tenha sido formalizado processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993;

c) foi efetuado pagamento no valor total de R\$ 9.000,00 para Magda Helena Pereira Oliveira como sendo estagiária de psicologia (fls. 92/100, anexo 2.), contudo a suposta estagiária foi nomeada como presidente da comissão de licitação, conforme Portaria nº 001/20079-CG, de 02/01/2004, acostada à fl. 118 (anexo 2);

d) não consta nos autos a comprovação de que os profissionais contratados possuem a formação exigida para o serviço prestado (psicóloga, assistente social, fls. 20/37, anexo 2);

e) não constam nos autos a identificação de 02 (dois) pretensos concorrentes, bem como as respectivas propostas relativas ao Convite nº 10/2004; e

f) as notas fiscais nºs 0972 e 0957, emitidas pela firma R. J. dos Reis Silva - Comércio (fls. 111 e 113, anexo 2) localizada na Rua Monteiro Lobato nº 115, Lira, São Luís/MA, não possuem o respectivo carimbo do posto fiscal.

3.2 Em razão de tais irregularidades, promoveu-se nova citação do Senhor Kleidson Pereira Evangelista, após despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, à fl. 126 (v. p.), por meio do Ofício nº 2.042/2010-TCU/Secex/MA, de 16/06/2010, às fls. 127/9 (v. p.), recebido em 20/07/2010, como se vê no AR de nº RL716784557RL, à fl. 130 (v. p.), tendo o citado permanecido inerte.

3.3 E, em não tendo apresentado defesa nem comprovado o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, razões pelas quais deve o Senhor Kleidson Pereira Evangelista ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

#### 4. Análise e fundamentação

##### 4.1 Prestação de contas extemporânea

4.1.1 Sobre a Senhora Maria Irene de Araújo Sousa, pesa a responsabilidade pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas à época determinada, em que estava à frente da prefeitura municipal.

4.1.2 Quanto a este argumento, ressalte-se que este Tribunal, consubstanciado no art. 71, II, da Carta Magna; no art. 8º, da LO/TCU; e no art. 84 do Decreto-lei nº 200/1967, sumulou o entendimento:

‘Súmula TCU nº 230: compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.’

4.1.3 Subtende-se, daí, que a obrigação do prefeito sucessor é, em princípio, subsidiária, uma vez que cabe, primeiramente, ao recebedor e gestor dos recursos o encargo de prestar contas.

4.1.4 Tal premissa se alicerça no princípio da continuidade administrativa e no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, o qual prediz que: 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'

4.1.5 E, segundo o entendimento manifestado pelo TCU na Súmula nº 230, tal responsabilidade só se tornaria solidária se o prefeito sucessor, na impossibilidade de prestar contas dos recursos recebidos, deixasse de adotar as medidas legais cabíveis, visando ao resguardo do patrimônio público.

4.1.6 Desta feita, entendemos que tanto o Senhor Kleidson Pereira Evangelista quanto a Senhora Maria Irene de Araújo Sousa, que não se desincumbiu de provar que adotara as medidas cabíveis, são responsáveis pela prestação de contas extemporânea, o que compreende infração à norma legal e/ou regulamentar, qual seja, a cláusula quinta do termo de contrato e o art. 28, § 5º, da IN/STN Nº 01/1997.

#### 4.2 Pagamentos efetuados em espécie

4.2.1 Observa-se, nos documentos comprobatórios de despesa, com exceção das notas fiscais nºs 957 e 972, respectivamente, às fls. 113 e 111 (anexo 2), que os pagamentos foram efetuados a pessoas físicas e foram comprovados mediante recibos.

4.2.2 Outrossim, não obstante a inexistência de agência do Banco do Brasil no município e, até mesmo, em municípios vizinhos, nada obstava que os beneficiários recebessem seu pagamento em cheque ou ordem bancária, consoante preconiza o art. 20 da IN/STN nº 01/1997.

4.2.3 No entanto, entendemos que, especificamente quanto a esta irregularidade, não ficou materialmente comprovado dano ao erário, mas, tão somente, mais uma vez, infração a norma regulamentar pelo Senhor Kleidson Pereira Evangelista, gestor dos recursos.

#### 4.3 Despesa sem licitação ou processo de dispensa e/ou inexigibilidade

4.3.1 Os valores pagos aos profissionais Gardênia Régia Ferreira Santos (R\$ 9.900,00), Janúbia Viana Abreu (R\$ 9.900,00), Paulo Roberto Viana (R\$ 9.000,00), Ludimila Viviane Silva de Santana (R\$ 9.900,00), Magda Helena Pereira Oliveira (R\$ 9.000,00) e Maracy Rejane Lisboa da Rocha (R\$ 9.000,00) realmente ultrapassaram o limite para a dispensa de licitação.

4.3.2 Nesse jaez, consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/1993, deveriam ter sido contratados mediante a modalidade convite e, se necessária a contratação direta, formulado procedimento de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 24 ou 25, respectivamente, conforme o caso, consoante prediz o art. 26 do mesmo instituto legal.

4.3.3 E, em não o fazendo, o Senhor Kleidson Pereira Evangelista, mais uma vez, infringiu norma legal.

#### 4.4 Contratação de estagiária já pertencente à Administração Municipal

4.4.1 Os recibos que residem às fls. 92/100 (anexo 2) e a declaração constante da Portaria nº 001/2007-CG, de 02/01/2004, à fl. 118 (anexo 2), de que a Senhora Magda Helena Pereira Oliveira era barnabé do município de Centro do Guilherme/MA não demonstram, **per si**, que o Senhor Kleidson Pereira Evangelista desrespeitou algum dispositivo legal ou regulamentar.

4.4.2 Rememore-se que o art. 5º, II, da Lei Maior, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, garimpando-se na aluvião dos autos, não se vê nenhum óbice legal quanto à contratação da servidora nos termos em que foi feito.

#### 4.5 Ausência de comprovação acerca da formação dos profissionais contratados

4.5.1 Verificando-se o Aviso/DGFNAS/CGOF/Nº 50, de 25/03/2004, às fls. 26/9 (v. p.), não se encontra a exigibilidade do órgão concedente para que, na prestação de contas, constasse a comprovação acerca da formação dos profissionais contratados.

4.5.2 Assim, fundamentado no mesmo dispositivo contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não vislumbramos irregularidade quanto a este ponto.

#### 4.6 Documentação insuficiente acerca de procedimento licitatório (Convite nº 10/2004)

4.6.1 Ainda com relação ao Aviso/DGFNAS/CGOF/Nº 50, de 25/03/2004, às fls. 26/9 (v. p.), especificamente quanto ao que diz o item 2, letra 'I', não se encontra também a exigibilidade do órgão concedente para que, na prestação de contas, entre os documentos referentes ao procedimento licitatório, constassem a identificação dos demais concorrentes, bem como as respectivas propostas relativas ao certame.

4.6.2 Assim, fundamentado no mesmo dispositivo contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não vislumbramos irregularidade quanto a este ponto.

4.7 Notas fiscais sem carimbo do posto fiscal

4.7.1 Quanto a este ponto, trata-se de documentos comprobatórios de defesa, indispensáveis a sua liquidação, como dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a seguir transcrito:

'Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.'

4.7.2 Vê-se que a idoneidade das notas fiscais nºs 0972 e 0957, emitidas pela firma R. J. dos Reis Silva - Comércio (fls. 111 e 113, v. p.), localizada na Rua Monteiro Lobato nº 115, Lira, São Luís/MA, foi contestada pelo fato de que não possuíam o carimbo de qualquer um dos postos fiscais situados nas duas únicas saídas da Ilha de São Luís: o posto fiscal de Estiva, na saída pela BR-135; e o posto fiscal da Ponta da Espera, na saída por via marítima.

4.7.3 Colocada em xeque a idoneidade dos documentos fiscais, cabia ao responsável comprovar a regularidade dos mesmos, razões pelas quais lhe foi concedida oportunidade para fazê-lo, após a citação, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tal desiderato.

4.7.4 Desta feita, não efetivada regularmente a liquidação da despesa, há de se glosá-las, com a imputação do débito correspondente, a seguir discriminado, ao Senhor Kleidson Pereira Evangelista:

| Documento fiscal | Data     | Débito   |
|------------------|----------|----------|
| NF 972           | 30/11/04 | 6.800,00 |
| NF 957           | 27/10/04 | 1.097,00 |

5. Conclusão

5.1 Sobre a Senhora Maria Irene de Araújo Sousa, pesa a responsabilidade pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas à época determinada, em que estava à frente da Prefeitura Municipal.

5.1.1 Frise-se, por oportuno, que a responsável foi comunicada, por meio do Ofício nº 3136/GAB/SNAS/MDS, de 31/10/2006, à fl. 50 (v. p.), portanto, no decorrer de seu mandato, que fora lançada a inadimplência do município em razão da ausência de prestação de contas do convênio.

5.1.2 No entanto, nenhuma providência fora adotada pela ex-alcaide no sentido de buscar a documentação necessária que compusesse a prestação de contas, sendo, contudo, diligente na busca por um remédio judicial que excluísse a inadimplência do município, como se vê às fls. 53/4 (v. p.).

5.2 Quanto ao Senhor Kleidson Pereira Evangelista, além da indiscutível responsabilidade pela prestação de contas temporã, pesa sobre seus ombros a responsabilidade por algumas irregularidades detectadas nos documentos por ele apresentados, que configuraram desrespeito a norma legal e/ou infralegal, como: pagamentos efetuados em espécie, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/1997; e realização de despesas sem licitação, em desacordo com o que prega os arts. 2º, 3º, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993.

5.2.1 Outrossim, considerando a glosa das despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos, configurando liquidação irregular da despesa, em desatenção ao teor do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, consoante o narrado nos subitens 4.7 e seguintes supra, entende-se que o Senhor Kleidson Pereira Evangelista causou dano ao erário.

#### 6. Proposta de encaminhamento

6.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-relator José Múcio Monteiro, propondo o seguinte:

6.1.1 sejam as presentes contas julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, em razão da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

6.1.2 seja considerado em débito o responsável abaixo discriminado, em razão de dano ao erário, consoante o narrado no subitem 4.7 e seguintes desta instrução:

Responsável: Kleidson Pereira Evangelista

CPF: 705.240.923-20

Ocorrência: Utilização de documentos fiscais inidôneos para a comprovação da despesa, em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Débito:

| Documento fiscal | Data     | Débito   |
|------------------|----------|----------|
| NF 972           | 30/11/04 | 6.800,00 |
| NF 957           | 27/10/04 | 1.097,00 |

6.1.3 seja aplicada ao Senhor Kleidson Pereira Evangelista a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão da irregularidade referida no subitem anterior;

6.1.4 seja aplicada ao Senhor Kleidson Pereira Evangelista a multa prevista no art. 58, inciso II, em razão das seguintes irregularidades, as quais configuram infração a norma legal e/ou regulamentar:

a) prestação de contas extemporânea, em contraste com o que dispunha a cláusula quinta do termo de contrato e o que determina o art. 28, § 5º, da IN/STN nº 01/97;

b) pagamentos feitos em espécie, em desrespeito ao firmado no art. 20 da IN/STN nº 01/97;

c) realização de despesas sem licitação, em desacordo com que prega os arts. 2º, 3º, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993;

6.1.5 seja aplicada à Senhora Maria Irene de Araújo Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, em razão da prestação de contas extemporânea, o que colidiu com o disposto na cláusula quinta do termo de contrato e no art. 28, § 5º, da IN/STN nº 01/97;

6.1.6 seja fixado para os responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

6.1.7 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação.”

3. Reproduzo, a seguir, parte da manifestação de fls. 139/142, do Diretor da Secex/MA:

“10. Desde já manifesto concordância com a análise das alegações proferidas nos autos, bem assim pelo aproveitamento da defesa apresentada pelo Sr. Kleidson Pereira Evangelista pela outra responsável, no que toca às circunstâncias objetivas (art. 161 do RI/TCU), não obstante considere que a proposta de encaminhamento necessita de ajustes.

11. Antes, porém, de tratar da proposta de encaminhamento, julgo pertinente tecer considerações acerca da omissão na prestação de contas.

12. Nesta seara, embora caiba responsabilidade solidária a ambos os gestores, visto que a alcaide sucessora não comprovou nos autos a adoção de medidas jurídicas no sentido de preservar o erário municipal (ainda que haja manejado ação para suspender o registro de inadimplência do

município no Siafi, fls. 53/54), observo que a última retirada da conta específica do convênio, que zerou seu saldo, deu-se em 30/11/2004 (fl. 147, anexo 2), enquanto o mandato da Sra. Maria Irene de A. Sousa somente teve início a 1º/1/2005.

13. Assim, ainda que esta responsável deva ser responsabilizada pela omissão na prestação de contas e, sobretudo, pela inação em adotar medidas assecuratórias ao erário municipal em relação ao convênio sob exame, não pode ser solidarizada em débito pela má gestão destes recursos.

14. Por outro lado, embora a análise das irregularidades leve ao afastamento de grande parte dos débitos originalmente imputados aos responsáveis, a apresentação de documentos integrantes da prestação de contas, no âmbito do TCU, por si só, não tem o condão de sanar a omissão original.

15. Entendimento diverso a este, embora presente em alguns julgados nesta Corte de Contas, restou superado na apreciação do TC-012.748/2005-6, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão nº 1.191/2006-Plenário):

‘1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (arts. 34, VII, ‘d’; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que, citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.’

16. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes não podem ser considerados ‘prestação de contas’, haja vista ter se consumado a omissão destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

17. Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados do TCU: Acórdãos nºs 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara e 497/2007-1ª Câmara.

18. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

19. Desse modo, ainda que as contas apresentadas fora do prazo possam afastar parte do débito anteriormente impugnado, tal qual se propõe, a irregularidade pela omissão persiste.

20. Em outro sentido, ante a impossibilidade de se identificar de qual dos saques da conta específica do convênio decorreram os débitos referentes à glosa das NFs nºs 972 e 957 (fls. 111 e 113), sugiro seja considerada, para fins de correção monetária e juros moratórios, a data de 30/11/2004, por ser mais benéfica ao responsável.

21. Por fim, somente resta informar que não se verifica a boa-fé na conduta dos responsáveis (art. 202, § 2º, do RI/TCU), razão pela qual estas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

22. Feitas estas considerações, pugno por que seja adotada a seguinte proposta de encaminhamento:

a) afastar o débito em relação à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), ex-prefeita do Município de Centro do Guilherme/MA (2005/2008);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 19, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, condenando-a, por conseguinte, ao pagamento da multa de que trata o art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 19, **caput**, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-30), ex-prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA (2001/2004), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| DATA       | VALOR HISTÓRICO (R\$) |
|------------|-----------------------|
| 30/11/2004 | 1.097,00              |
| 30/11/2004 | 6.800,00              |

d) aplicar ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista a multa prevista nos arts. 19, **caput**, parte final, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades, as quais configuram infração a norma legal e/ou regulamentar:

- omissão na prestação de contas do Convênio nº 404/2003 – MAS (Siafi 499018), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Centro do Guilherme/MA;

- realização de pagamentos feitos em espécie, em desrespeito ao firmado no art. 20 da IN/STN nº 01/97;

- realização de despesas sem licitação, em desacordo com o que prega os arts. 2º, 3º, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993.

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do RI/TCU.”

4. O Ministério Público (fls. 145/146) ratificou a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…)

A proposta que o diretor oferece em substituição a do auditor torna explícita a sugestão de afastamento do débito em relação à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, bem como de julgamento pela

*irregularidade de suas contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b'. Situa, outrossim, a condenação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista na previsão contida nas mesmas alíneas 'a' e 'b', acrescentando a estas a alínea 'c' do mesmo dispositivo legal.*

*Concordo com o encaminhamento sugerido pelo Diretor. Com efeito, entendo que a hipótese aventada no Enunciado nº 230 da Jurisprudência do TCU se ajusta melhor aos casos em que a omissão de um e de outro gestor impõe ausência de informações que permitam melhor delimitar as responsabilidades. No caso vertente, no entanto, sabe-se que foi o primeiro administrador quem desembolsou integralmente os recursos federais. Em face dessa constatação, a conduta omissiva do sucessor, ainda que censurável e ensejadora do julgamento pela irregularidade das contas, não autoriza mais a presunção de que causou prejuízo ao erário.*

*No que tange a aplicação de duas multas ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista – uma com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e outra com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma lei – reputo igualmente ser medida adequada, uma vez que as sanções residem sobre fatos distintos: utilização e aceitação de documento inidôneo para realizar e justificar despesa pública – irregularidade de que resultou dano – e a omissão na prestação de contas, respectivamente. Sugiro, adicionalmente, que o acórdão a ser proferido consigne de forma separada as duas penas, haja vista obedecerem a critérios diferentes de dosimetria e tendo em vista abrir a possibilidade de que sejam, em sede recursal, impugnadas cada uma de forma particular.”*

É o relatório.